

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: ANÁLISE CRÍTICA E REFLEXÕES NO
PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL**

**INTERCURRENT PRESCRIPTION: CRITICAL ANALYSIS AND REFLECTIONS
IN THE TAX EXECUTION PROCESS**

Bruno de Almeida Carvalho

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: bruno.acarvalho@hotmail.com

Paloma Silveira Braga e Souza Scarabelli

Especialista em Direito Processual Civil pela UNIVES, ES.

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil E-mail:

palomasbragasc@gmail.com

Guilherme Moraes Pesente

Mestre em Ensino de Ciência e Tecnologia pela UTFPR, Campus Ponta

Grossa/PR;

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: gmpesente@gmail.com

Adriano Vingí

Especialista em Ciências Penais pela UNIDERP, Campo Grande/MS;

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: adrianovingi@hotmail.com

Resumo

Este trabalho tem como objetivo analisar a prescrição intercorrente no contexto do processo de execução fiscal, destacando seu conceito, ocorrência e implicações. Inicialmente, abordaremos os fundamentos teóricos da prescrição e prescrição intercorrente, examinando como esses institutos se manifestam no âmbito da legislação tributária. Em seguida, exploraremos a relação entre a prescrição intercorrente e o processo de execução civil e fiscal, considerando os aspectos constitucionais que norteiam esses procedimentos. Serão discutidos também o regime processual da prescrição segundo a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, destacando as particularidades e eventuais conflitos normativos. Além disso, analisaremos a jurisprudência relacionada ao tema, com ênfase na repercussão do Resp 1340.553/RS para o processo de

execução fiscal. Por fim, serão apresentadas as implicações práticas da prescrição intercorrente no contexto da execução fiscal, fornecendo reflexões sobre sua aplicação e relevância para o sistema jurídico.

Palavras-chave: Prescrição intercorrente; regime jurídico; execução fiscal; repercussão. [n](#)

Abstract

This work aims to analyze intercurrent prescription in the context of the tax enforcement process, highlighting its concept, occurrence and implications. Initially, we will address the theoretical foundations of prescription and intercurrent prescription, examining how these institutes manifest themselves within the scope of tax legislation. Next, we will explore the relationship between intercurrent prescription and the civil and tax enforcement process, considering the constitutional aspects that guide these procedures. The procedural regime of prescription will also be discussed according to the Tax Execution Law and the Civil Procedure Code, highlighting the particularities and possible normative conflicts. Furthermore, we will analyze the jurisprudence related to the topic, with an emphasis on the repercussion of Resp 1340.553/RS for the tax enforcement process. Finally, the practical implications of intercurrent prescription in the context of tax enforcement will be presented, providing reflections on its application and relevance to the legal system.

Keywords: intercurrent prescription; legal regime; tax enforcement; repercussion.

1. Introdução

Prescrição intercorrente representa um tema de grande relevância e complexidade, suscitando debates no direito brasileiro. Este trabalho se propõe a explorar e analisar os diversos aspectos envolvidos na prescrição intercorrente, suas implicações práticas e suas repercussões no sistema judiciário brasileiro do país.

Inicialmente o presente trabalho pretende explicar o instituto da prescrição, que abrange tanto a prescrição material quanto a prescrição intercorrente, esta última representando uma fusão entre o direito material e o processual, cujas implicações afetam a busca pelo cumprimento de um direito prestacional.

Na sequência, uma análise acerca da manifestação da prescrição intercorrente quando ocorre a inércia processual por parte do autor da ação por um período considerável, culminando na perda da pretensão em virtude do decurso do prazo prescricional. Nesse sentido, compreender os fundamentos, requisitos e consequências desse instituto é essencial para uma atuação jurídica eficaz e para a garantia da efetividade do processo judicial.

Originada da ideia de inércia, o conceito de prescrição evoluiu no direito

brasileiro, adquirindo interpretações diversas no Código Civil e no Código Tributário Nacional. Nesse contexto, torna-se evidente que a perda da pretensão de cobrança sobre obrigações tributárias são mais onerosos para o credor do que no caso das obrigações civis.

Por fim é feito uma análise do instituto da prescrição intercorrente no âmbito fiscal, compreendendo seu regime processual, sua ocorrência no processo de execução fiscal e suas implicações a partir dos julgados dos tribunais.

2. Revisão da Literatura

2.1 Fundamentos da Prescrição Intercorrente

Para compreensão da prescrição intercorrente, se faz necessário compreendermos o conceito deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro, do qual a prescrição intercorrente é uma espécie.

2.1.1 Do Instituto da Prescrição

O instituto da prescrição previsto no Código Civil brasileiro de 2002, em seu artigo 189 prevê que quando um direito é violado, nasce para o seu titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos previstos nos artigos 205 e 206 do mesmo diploma legal. Este instituto, primeiramente, pode ser entendido sob a ótica de Clóvis Beviláqua, que é um dos criadores do Código Civil de 1916, e anteriormente a edição no Código Civil de 2002, já se posicionava e tinha uma visão sobre a prescrição nos moldes em que é aplicada atualmente, desta forma, é motivo do qual grande parte da doutrina extrai seu conceito acerca da prescrição. Clóvis Beviláqua definiu a prescrição como a perda do direito de ação pelo seu titular em decorrência da inércia deste por um período previamente estabelecido em lei (apud VENOSA 2023, p. 515).

Podemos extrair do entendimento de Venosa (2023), acerca da prescrição é que a importância do elemento temporal na prescrição, indicando que a não utilização do direito durante o prazo fixado em lei resulta na sua perda, sendo, que essa perda é fundamental para promover a segurança e a estabilidade nas

relações jurídicas, uma vez que impede que as pessoas fiquem sujeitas indefinidamente a ações legais relacionadas a eventos passados.

Francisco Amaral diz que o objetivo fim da prescrição é:

“Proteger a segurança e a certeza, valores fundamentais do direito moderno, limitam-se no tempo a exigibilidade e o exercício dos direitos subjetivos, fixando-se prazos maiores ou menores, conforme a sua respectiva função” (2018, p. 683-684).

Segundo o doutrinador Carlos E. Elias de Oliveira (2023) prescrição é a perda da pretensão pela inércia do titular no prazo legal. Neste sentido, a prescrição não acaba com o direito de uma pessoa, o que fulmina é a pretensão de pleitear esse direito, isso significa que o direito ainda existe só não pode ser cobrado.

2.1.2 Do Instituto da Prescrição Intercorrente

Para Marcus Vinicius Rios Gonçalves, a prescrição intercorrente é aquela que ocorre no curso de um processo judicial, ou seja, existe um processo em andamento e devido a inercia do autor a ação é extinta. A prescrição intercorrente ocorre nas situações em que o prazo prescricional uma vez interrompido e suspenso, volte a fluir e em razão do não andamento do processo, ocorre a perda do direito de reivindicar um direito devido à inatividade durante um período específico durante um processo.

Para Gonçalves (2023), com a nova regulamentação (artigo 921 do CPC¹), iniciado o cumprimento de sentença, ele poderá ser suspenso por até um ano caso não seja localizado o executado ou bens penhoráveis. Porém, entende-se, que existe a possibilidade de não ocorrer a suspensão, por não localizar o executado, nos casos em que sejam localizados bens penhoráveis, uma vez que o ordenamento traz condições para dar continuidade do processo de execução. Assim, sendo suficiente, que se arremem os bens passíveis de penhora localizados e, que se diligencie a citação do executado nas formas prevista na legislação, sendo citação por edital, em caso de não localização do executado, ou

¹ CPC – Código de Processo Civil

citação com hora certa, nos casos em de ocultação proposital do executado.

O artigo 921 do CPC/2015 ainda prevê que o processo de execução poderá ser suspenso apenas uma vez. Conforme o art. 206-A do Código Civil, o prazo da prescrição intercorrente será o mesmo prazo da pretensão do direito que está sendo reivindicado judicialmente. Este mesmo entendimento já é pacificado no STF, com a resolução da Súmula 150, que preconiza que a execução será prescrita no mesmo prazo de prescrição da ação.

Em sua obra intitulada Direito Civil Volume Único, Oliveira (2023, p. 416) apresenta que existem duas hipóteses de aplicação da prescrição intercorrente, sendo elas:

- “a) decorrente da demora na propositura do cumprimento de sentença (Súmula nº 150/STF); e
- b) a resultante da paralisação do feito executivo pela falta de bem penhoráveis (art. 921 e 924, CPC; art. 40 da Lei nº 6.830/1980).”

Nos termos do parágrafo 5º do artigo 921, a prescrição intercorrente pode ser proclamada *ex officio*. Desde modo, o juiz ao verificar a ocorrência da prescrição intercorrente no decurso do processo de execução poderá reconhecê-la de ofício, sem ser provocado por uma das partes, porém é necessário em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa, que de um prazo de quinze dias, para que as partes se manifestem sobre eventual prescrição do processo de execução.

Segundo Gonçalves (2023) A prescrição intercorrente é reconhecida por meio de uma sentença que encerra o processo de cumprimento da sentença, sem impor ônus adicionais às partes, ou seja, sem que o exequente seja condenado a pagar custas e honorários advocatícios. Essa decisão somente poderá ser anulada se ficar demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo.

2.1.3 Da Ocorrência da Prescrição em Matéria Tributária

Segundo Carvalho (2017, p. 371), “definimos crédito tributário como o direito subjetivo de que é portador o sujeito ativo da obrigação tributária e que lhe permite exigir o objeto prestacional, representado por uma importância em dinheiro”.

De maneira mais objetiva, Maza (2023) diz que crédito tributário é o direito que o Fisco tem de exigir do devedor o cumprimento da obrigação tributária.

O fato gerador e o surgimento da obrigação, embora faça surgir o vínculo obrigacional entre Estado que é o sujeito ativo e o sujeito passivo, não é o suficiente para constituição do crédito e a contagem do prazo prescricional. É necessário, além de ter o fato gerador, o lançamento da quantificação da obrigação, ou seja, esse lançamento possui condão de constituir o crédito tributário.

Neste sentido, o artigo 142 do CTN² preconiza que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (BRASIL,1966).

A notificação do sujeito passivo da relação obrigacional é um ato indispensável, para que seja caracterizada a constituição do crédito tributário, sob pena de decadência na falta da notificação. Visto que, a prática do lançamento se dá no âmbito da autoridade fiscal, sendo de suma relevância a ciência do sujeito passivo da existência do crédito tributário.

A modificação e a extinção do crédito tributário, assim como sua suspensão ou interrupção só podem ocorrer mediante fatos previstos na lei, conforme artigo 141 do CTN:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

² CTN – Código Tributário Nacional

O crédito tributário poderá se extinguir de diversas maneiras previstas na legislação, dentre elas a prescrição, prevista no artigo 156, V do CTN.

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
V – a prescrição e a decadência;”

Para Maza (2023), a prescrição prevista no Direito Tributário se diferencia da prescrição prevista Código Civil que prevê a extinção da pretensão. Sendo que a prescrição dos créditos tributários ocorre quando o Fisco deixa de promover a execução judicial no tempo legal previsto, conforme artigo 174 CTN.

O referido artigo 174 do CTN de 1966, assim prevê:

“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

Para Quintanilha (2023), o fenômeno da prescrição em matéria tributária, consiste na perda do direito fisco de cobrar em juízo o crédito tributário definitivamente constituído, no prazo prescricional de 5 anos, contados a partir da constituição definitiva do crédito, quando exaurida a esfera administrativa.

Visando pacificar o entendimento a respeito de quando começa a contagem do prazo prescricional, o STJ³ editou a Súmula 622 de 2018, que assim prevê:

“A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial” (BRASIL, 2018, on-line).

A prescrição em matéria tributária poderá ser suspensa ou interrompida a depender da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 174 do CTN de 1966. Quando suspensa o prazo fica temporariamente paralisada, voltando a fluir quando cessar a suspensão, quando interrompida o prazo zera, voltando a correr

³ STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do início. Quintanilha destaca ainda, que o fisco não poderá promover a execução fiscal quando estiver suspensa a exigibilidade do crédito, desta forma, não o prazo prescricional não estará correndo.

3 Relação da Prescrição Intercorrente com o Processo de Execução Cível e Fiscal Balizados na Ótica Constitucional

Conforme aventado anteriormente, a prescrição é um fenômeno do direito material, relativa à pretensão do credor, angariando especial destaque em relação às obrigações tributárias, diante da previsão existente no Código Tributário Nacional de 1966, que de acordo com o artigo 156, inciso V, o crédito tributário também é fulminado pela prescrição.

Contudo, o instituto da prescrição, tanto aquela prevista no Código Civil em seu artigo 189, quanto a do Código Tributário Nacional em artigo 156, diz respeito a situações anteriores ao processo, ou seja, situações decorrentes antes do início da marcha processual.

Explica Garcia Rodrigues:

“O que está a se dizer é que não há previsão, perante o direito civil, de prescrição após a propositura de ação. Tanto é verdade que a prescrição, uma vez interrompida com a citação (Código de 1973) ou despacho (Código de 2015), somente voltará a correr do trânsito em julgado da ação cognitiva que a interrompeu” (2016, p.268).

Uma evidência desse entendimento, pode ser encontrada na conclusão do parágrafo único do artigo 202 do Código Civil, que aborda a prescrição como um conceito extraprocessual. Nesse contexto, a prescrição ordinária, também conhecida como prescrição material ou comum, não tem lugar durante o curso do processo, sendo inteiramente incompatível com este, voltando a contar apenas a partir do último ato do processo para interrompê-la.

O artigo 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002, assim prevê: “A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”.

No entanto, o Estado Constitucional e Democrático estabelecido pela Constituição Federal de 1988, cujos princípios e regras também encontram respaldo no Código Civil e no Novo Código de Processo Civil, não é compatível com a existência de pretensões judiciais que carecem de perspectiva de encerramento. Assim como a inércia do credor ao ajuizar uma ação prejudica a segurança jurídica e a harmonia social, a presença de processos intermináveis viola as garantias constitucionais de um julgamento em tempo razoável e da efetividade da justiça.

A duração razoável do processo está positivada em nossa Carta Magna no artigo 5º, LXXVIII, que assim prevê: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Com efeito, não se limita ao credor apenas ajuizar a ação; é igualmente imperativo que ele prossiga com as ações necessárias para garantir o cumprimento de sua demanda. A paralisação indefinida de um processo vai de encontro à Constituição, pois fere o direito fundamental do demandado à razoável duração do processo.

Além disso, o devedor desprovido de bens não deve ser submetido indefinidamente a um processo, uma vez que isso conflita com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, surgiu no ordenamento jurídico nacional o instituto da prescrição intercorrente, sendo balizada nos processos de execução civil sob a ótica do artigo 921 do CPC/2015, que foi alterado pela Lei 14.215 de 2015 dando uma nova roupagem ao respectivo instituto.

No processo de execução fiscal que é o objeto de estudo deste artigo, a prescrição intercorrente surgiu com a inserção do parágrafo 4º no artigo 40 da Lei 6.830 de 1980 – Lei de Execução Fiscal (LEF), por meio da edição da Lei nº 11.051/2004.

Desta maneira, conforme Toniolo (2007, p. 124), O credor que inicia sua pretensão judicial, mas negligência em realizar as diligências e dar andamento ao processo, assemelha-se muito ao credor que sequer recorreu ao Judiciário, pois, em ambas as situações, existe incerteza no contexto jurídico.

4 Do Processo de Execução Fiscal

Conforme Moura (2017) A execução fiscal tem lugar quando o contribuinte, devedor na relação obrigacional tributária, deixa de efetuar o pagamento do tributo legalmente devido ao Estado. Após notificação do débito pelo Fisco, caso o contribuinte não efetue o pagamento de forma voluntária, ele se torna réu em uma ação judicial que o obriga a quitar o débito em um prazo de cinco dias. Se não o fizer, seus bens podem ser penhorados e levados a leilão público, visando a quitação da dívida.

Os créditos tributários sujeitos à execução não são de propriedade exclusiva da União, mas sim da sociedade em si; a União os gerencia e os destina em benefício do bem comum.

Dessa forma, esses créditos não se limitam a ser apenas créditos públicos, mas sim créditos pertencentes ao público. Como tal, sua arrecadação e recuperação demandam atenção e esforço especiais.

Neste sentido, Moura (2017, p. 31-32) prediz que a execução representa uma ferramenta processual empregada pelo Estado para compelir o contribuinte a quitar os valores que, espontaneamente, deixou de direcionar aos cofres públicos.

Dessa maneira, a execução deve ser compreendida como um instrumento à disposição do Estado, que visa nivelar o devedor ao contribuinte, impondo a este último o cumprimento forçado do dever fundamental de efetuar os pagamentos dos tributos constitucionais.

A execução fiscal, nesse contexto, desempenha o papel de instrumento do princípio da igualdade, operando como um dos diversos meios que concretizam, na prática cotidiana, o importante princípio da igualdade.

Campos (2009) ressalta, que, considerando a natureza da execução fiscal, é crucial lembrar que se trata de um processo vinculado ao título que o sustenta, e, portanto, não pode ser satisfeito a qualquer custo.

4.1 O Regime Processual da Prescrição, Segundo a LEF E O CPC (Créditos Tributários e não Tributários)

Não havendo a satisfação da Fazenda Nacional, ou seja, não havendo o pagamento do crédito tributário do devedor perante a Fazenda nacional, a falta deste pagamento do débito perante a Fazenda Nacional resultará na inclusão do crédito tributário na dívida ativa. Isso habilita a propositura de uma ação de execução fiscal, com base na Lei nº 6.830/1980 (SABBAG, 2017).

Humberto Teodoro Junior, descreve que:

“A execução fiscal, regulada pela Lei n. 6.830/1980, não cuida apenas dos créditos tributários, mas de todos os créditos da Fazenda Pública inscritos em dívida ativa. E, ao disciplinar a prescrição, em relação a esses créditos públicos, a LEF cria um sistema próprio, que, por ser objeto de lei especial, prevalece sobre o regime geral do Código Civil. De início, a Lei 6.830/1980 prevê que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição, “por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo” (art. 2º, § 3º). Trata-se, porém, de regra de aplicação restrita aos créditos públicos não tributários, porque, para os tributários prevalece o regime do CTN, que só pode ser alterado por lei complementar, caráter que não possui a LEF. Daí a afirmação consolidada de que, não prevendo o CTN hipótese de suspensão similar à do art. 2º, § 3º, da LEF, não há como aplicá-la ao crédito tributário.” (2022, p. 209).

Isso significa que a Lei de Execuções Fiscais (LEF), que regula a execução fiscal, abrange não apenas os créditos tributários, mas todos os créditos da Fazenda Pública listados na dívida ativa.

No entanto, a LEF estabelece um sistema próprio de prescrição para esses créditos públicos, que prevalece sobre o regime geral do Código Civil. Enquanto a LEF suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, esta regra se aplica apenas aos créditos públicos não tributários.

Para os créditos tributários, o regime do Código Tributário Nacional prevalece, e a suspensão da prescrição da LEF não se aplica, pois o CTN só pode ser alterado por lei complementar.

A interrupção da prescrição através do ajuizamento da ação ocorre por meio do despacho que determina a citação, conforme estipulado pelo CTN.

Contudo, no CPC, a interrupção, que é condicionada ao deferimento da citação, está sujeita à sua efetivação dentro de um prazo de dez dias. Cumprida essa condição, a interrupção retroage à data da propositura da ação. Se a exigência legal não for atendida, a citação do réu se torna o marco interruptivo para o CPC, sem eficácia retroativa.

No sistema do CTN e da LEF, o despacho que ordena a citação é o marco incondicional da interrupção, independente da efetivação da diligência e sem qualquer eficácia retroativa. Após essa suspensão, o regime de interrupção e consumação da prescrição do crédito fiscal segue a regra geral do Código Civil, exceto no que diz respeito à interrupção pela citação do executado (TEODORO JUNIOR, 2022, p. 209).

Neste sentido o artigo 8º, II, da LEF dispõe que “a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado”. Desta forma, conforme previsto na LEF, não é exigido que o receptor seja o próprio citando, diferentemente do que se passa no regime do CPC.

A LEF reconhece citado o executado mediante simples entrega da carta no seu endereço, enquanto o CPC/2015 prevê que a citação postal feita pessoalmente à parte, contra a assinatura do recibo, conforme disposto em seu artigo 248, § 1º.

Nesse contexto, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, entende que:

“a) “Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando” (AgRg no REsp 432.189/SP).

b) “A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo regimental não provido” (AgRg no REsp 1.178.129/MG).

No âmbito do artigo 40, § 1º da LEF, uma vez que o processo é suspenso, os autos são disponibilizados ao representante judicial da Fazenda exequente. Sua incumbência é manifestar-se sobre a falta de êxito na diligência de citação do executado e/ou na identificação de bens passíveis de penhora.

O procedimento para decretar a prescrição intercorrente na execução fiscal foi estabelecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de interpretar o artigo 40 da LEF.

Teodoro Junior (2022) entende que, após transcorrer o prazo prescricional, calculado a partir do mesmo ponto de partida, a declaração da prescrição intercorrente, embora possa ser realizada de ofício, tanto no Código de Processo Civil (Artigo 921, § 5º CPC) quanto na Lei de Execução Fiscal (Artigo 40, § 4º LEF), somente ocorrerá após permitir a manifestação do exequente e do executado, este último caso tenha representante nos autos.

Com relação ao Código de Processo Civil, destaca-se uma regra relevante acerca da interrupção da prescrição intercorrente. Essa interrupção somente se concretiza com a efetiva realização da citação ou da penhora, mas o prazo correspondente é suspenso durante o período necessário para a execução da diligência judicial.

Dessa forma, há a possibilidade de ampliação do prazo legal da prescrição intercorrente, caso o ato judicial interruptivo ocorra além do prazo originalmente estabelecido, mas ainda dentro do tempo legal para efetuar a citação ou a penhora.

Esta disposição normativa do CPC é aplicável também à execução fiscal, sem conflito com quaisquer disposições da legislação especial (LEF)

O artigo 206 A do Código Civil de 2002 traz uma norma de direito material que é aplicável tanto aos créditos públicos sujeitos a execuções fiscais quanto aos créditos civis em geral é a seguinte: "A prescrição intercorrente seguirá o mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pretensão".

4.2 Prescrição Intercorrente no Processo de Execução Fiscal

A prescrição intercorrente é uma variante da prescrição, conforme podemos

extrair dos conteúdos até então abordados, aplicada de forma específica no contexto de processos de execução. Isso ocorre devido à inatividade do credor em conjunto com a impossibilidade de avançar com as ações de execução, seja devido à carência de ativos do devedor ou à incapacidade de localizá-lo. No processo de execução fiscal encontra respaldo legal no parágrafo 4º no artigo 40 da LEF.

De acordo com Pacheco (2009, p. 354) A expressão 'intercorrente' tem raízes no latim, resultando da combinação das palavras '*inter*' (entre) e '*currere*' (correr), indicando algo que acontece no meio do caminho ou se interpõe.

Para Conrado (2015), a prescrição intercorrente nos processos de execução fiscal é um fenômeno intrínseco aos processos de execução, já que afeta o âmbito do credor inativo, que deixa de realizar as ações processuais adequadas.

A prescrição intercorrente pode surgir durante o andamento do processo devido à sua suspensão por um determinado período de tempo. Esse instituto reflete a aspiração da sociedade pela consolidação das relações jurídicas, evitando que fiquem indefinidas ao longo de um extenso período.

Por conseguinte, no âmbito tributário, a prescrição intercorrente resulta na extinção do crédito devidamente estabelecido pelo órgão fiscal, interpretação que se baseia na combinação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais com o artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

De acordo com Coelho (2016), em análise com PGFN/CRJ/Nº 618/2016, além dos referidos artigos que tratam da prescrição intercorrente, também podem ocorrer outras situações que levem à aplicação da prescrição intercorrente, embora por motivos distintos da falta de localização do executado ou de seus bens.

Os parágrafos 283 e 284 do parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional 618/2016, sustentam que:

“283. O art. 921 do CPC trata das hipóteses de suspensão da execução, tratando, no inciso III e §§2º, 3º e 4º, de modalidade de prescrição intercorrente por ausência de localização do executado ou de seus bens, de forma bastante semelhante ao art. 40 da LEF. Vale ressaltar que, na

esteira do que fora afirmado no Parecer PGFN/ CDA / CRJ N° 1.816/2013 a ocorrência de prescrição intercorrente nos processos executivos não está restrita à hipótese de ser constatada ausência de localização de bens ou do devedor, ainda que o seu reconhecimento esteja expressamente previsto em tal situação.

284. Tem-se, portanto, que a disciplina do art. 921, bem como do art. 40 da LEF não esgotam a possibilidade de reconhecimento de prescrição intercorrente em outras hipóteses.”

O jurista Humberto Theodoro Júnior (2022, p. 204) chama a atenção para essa eventualidade:

“A prescrição intercorrente tem, como se vê, profundas raízes constitucionais. Sua incidência é obrigatória e não pode restar confinada aos processos executivos suspensos e arquivados, nos moldes do art. 40, § 4º, da LEF. Ali se encontra a previsão de um caso em que irrecusavelmente o juiz terá de pronunciar a prescrição intercorrente. Não é, entretanto, o único. Em todas as hipóteses de abandono do processo pelo credor, com ou sem suspensão formalizada por decisão judicial, em que a inércia do titular do direito obrigacional aforado em dar sequência à marcha procedimental ultrapassar o lapso prescricional de lei, configurada restará a prescrição intercorrente, e afastada estará a incidência do parágrafo único do art. 202 do Código Civil.”

Alvim (2012, p. 24) argumenta que não é apropriado utilizar a prescrição intercorrente em um processo de execução que está paralisado devido à falta de bens penhoráveis, uma vez que, neste caso, a paralisação não é resultado da inatividade do credor, tornando-se inviável considerar a prescrição "contra aquele que não pode agir".

Contudo para Theodoro Junior (2022, p. 204) podemos discordar dessa posição, uma vez que a prescrição não está fundamentada na culpa subjetiva do credor. Ela é um fenômeno que resulta objetivamente da inatividade e do prazo legal, e é consumada em prol da segurança jurídica, que não permite a perpetuação de litígios. Adotar a ideia de que a pretensão executiva não pode prescrever devido à falta de bens penhoráveis seria, de fato, estabelecer um caso

de imprescritibilidade, o que, como já mencionamos, entra em conflito com o princípio constitucional da segurança.

Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior prescreve que:

“Com a prescrição não se pune o credor, mas liberta-se o devedor, já que ninguém pode permanecer eternamente jungido a um vínculo obrigacional, sob pena de criar-se uma situação análoga à de escravo (2022, p.204).”

Em continuação, o jurista, enfatiza que a jurisprudência tem estendido a aplicação da prescrição intercorrente a casos de execuções fiscais, que não se enquadram nas situações previstas no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, em cenários como os seguintes:

A) arquivamento do executivo pelo baixo valor do débito (Lei n. 10.522/2002, art. 20; Decreto-lei n. 1.569/77).

No julgamento do Recurso Especial REsp⁴ número 1.102.554/MG, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, a Primeira Seção reconheceu a viabilidade de aplicar a prescrição intercorrente em execuções fiscais que foram arquivadas devido a valores de crédito considerados pequenos, desde que tenham decorrido mais de 5 anos a partir da decisão que determinou o arquivamento.

Conforme a ementa lavrada no REsp número 1.102.554/MG:

“Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.”

⁴ REsp. – RECURSO ESPECIAL

Em resumo, conforme discorre Polo (2014, p.647) A prescrição ordinária exige que o credor inicie sua ação no prazo estabelecido por lei, sob risco de perder o direito de cobrar o devedor. Por outro lado, a prescrição intercorrente demanda que o credor permaneça ativo na busca judicial, identificando os bens do devedor sujeitos a penhora. A ocorrência da prescrição intercorrente acontece quando o prazo legal para prescrição ordinária se esgota, somado à inatividade do credor em indicar os bens do devedor ou o paradeiro do executado.

Salienta-se neste sentido, que a inércia, que é a causa da prescrição intercorrente, não precisa ser necessariamente atribuída à negligência da Fazenda Pública. A inércia, conforme indicado pelo artigo 40, caput, pode assumir uma característica de impossibilidade de agir.

Toniolo (2007, p. 154) destaca que a inércia que leva à aplicação do dispositivo em questão não está ligada à culpa do exequente, mas sim a um fator objetivo, que é a impossibilidade de continuar com os procedimentos de expropriação. A suspensão mencionada no artigo 40 implica uma pausa no processo, permitindo a investigação da situação do devedor ou de seus bens, resultando na suspensão da prescrição durante esse período de paralisação.

4.3 Implicações do Resp 1340.553/RS para o Processo de Execução Fiscal

Nos últimos anos, tem havido um intenso debate sobre o que efetivamente constitui a prescrição intercorrente e quais são seus pontos de partida e término. Sendo o parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, parágrafo que positivou na respectiva lei o instituto da prescrição intercorrente, constantemente, alvo de ações que buscam interpretações a do respectivo instituto.

Entre as diversas provocações feitas ao judiciário, temos o Resp 1340.553/RS, que teve como relator o Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pelo STJ em 2018. A partir deste julgado, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu uma sistemática para calcular a prescrição intercorrente em processos de execução fiscal, consolidando a posição da Corte quanto aos critérios de

aplicação do art. 40 e seus parágrafos da Lei de Execução Fiscal, que aborda a prescrição intercorrente na execução fiscal.

O veredicto evidencia uma atenção acentuada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que está presente em sua revista “Primeira Seção” em relação à administração processual no Brasil:

“Certamente há milhares de débitos que, na prática, revelar-se-ão irrecuperáveis, mas cabe ao respectivo credor definir políticas de classificação e então adotar critérios de seletividade para diferenciar o que deve ser segregado e o que é passível de recuperação. Ao Judiciário, não obstante a necessidade de equacionar a gestão do volume de processos, pesa a responsabilidade de não avançar os limites que respeitam a harmonia e a independência entre os Poderes, criando soluções que gerem potencial desequilíbrio de ordem social ou econômica.”

Na ótica do STJ, a suspensão da Execução Fiscal é uma “suspensão-crise”, conforme relatado:

“Conceitua-se a suspensão da Execução Fiscal, nos moldes previstos na legislação, como “suspensão-crise”, porque pressupõe a constatação judicial de eventos (não localização do devedor ou de bens passíveis de constrição) que convertem o processo não em instrumento de composição da lide, mas em ferramenta de efeito colateral indesejado, isto é, de congestionamento do exercício da atividade jurisdicional.”

No mencionado julgamento, ficou firmada algumas teses levantadas pelo Ministro relator, sendo elas:

1. Conforme o tema repetitivo 566 - O prazo de um ano de suspensão, conforme estipulado nos parágrafos 1º e 2º do art. 40 da Lei no 6.830/80 (LEF), tem início automaticamente na data em que a Fazenda Pública toma conhecimento da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.
2. Conforme o tema repetitivo 567 - Após o transcurso do período de um ano de suspensão do processo, independentemente da apresentação de petição pela Fazenda Pública e da existência ou não de uma

decisão judicial nesse sentido, inicia-se automaticamente o prazo de prescrição. Durante esse intervalo, o processo deve ser arquivado sem baixa na distribuição, conforme os termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 40 da LEF. Ao final desse prazo, o juiz, se entender necessário, pode reconhecer de ofício a prescrição intercorrente e decretá-la após ouvir a Fazenda Pública.

3. Conforme o tema repetitivo 568 - Apenas a efetiva localização do devedor e a constrição patrimonial têm o poder de suspender o curso da prescrição intercorrente. O simples protocolo em juízo solicitando a busca do devedor e a penhora de ativos financeiros ou outros bens não é suficiente.
4. Conforme o tema repetitivo 570 - Quando a Fazenda Pública alegar a nulidade de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF em sua primeira oportunidade de manifestação nos autos (conforme o art. 245 do CPC/1973, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), deverá demonstrar o prejuízo sofrido, exceto nos casos de nulidade do termo inicial, em que o prejuízo é presumido.

O relatório do julgado prevê ainda que:

“O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.”

Em seu voto o Ministro disserta sobre seu entendimento acerca da inércia do exequente:

“A ausência de inércia do exequente de que trata o art. 40, da LEF é uma ausência de inércia qualificada pela efetividade da providência solicitada na petição. Ou seja, para restar caracterizada a ausência de inércia no momento do protocolo da petição a lei exige a efetiva citação ou penhora feita posteriormente pelo Poder Judiciário. Essa a característica específica do rito da LEF a distingui-lo dos demais casos de prescrição intercorrente. Decorre de leitura particular que se faz do art. 40, §3º, da LEF que não está presente em nenhum outro procedimento afora a execução fiscal.

Essa a interpretação mais adequada, a meu ver, pois atende à melhor técnica jurídica e às conhecidas questões administrativas de gestão judiciária”.

Destaca-se, com base nessa decisão, não é mais necessário que o juízo emita despacho informando o início do prazo prescricional, nem que haja qualquer petição da Fazenda Pública indicando a ciência do término do período de suspensão. O contribuinte passou a contar com o tempo a seu favor, sem depender de qualquer manifestação nos autos para a ocorrência da prescrição intercorrente.

Conforme descrito no voto do Ministro relator:

“Como já explicamos, a tese da suspensão automática a partir da ciência da Fazenda Pública da não localização de bens, além de decorrer diretamente da leitura da lei, tem inúmeros precedentes, notadamente aqueles que deram ensejo à Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

De ver que no próprio leading case que originou a Súmula n. 314/STJ (EREsp. N. 97.328/PR) foi decretada a prescrição intercorrente contando-se de forma automática os prazos de suspensão e arquivamento, pois sequer houve despacho expresso de suspensão. No meu entender, no estudo de um precedente não se pode olvidar dos pressupostos fáticos que o ensejaram e da situação fática gerada posteriormente, ou seja, após o seu julgamento. Não houvesse a contagem automática, o resultado do precedente seria outro e a Súmula n. 314/STJ sequer existiria, ou não existiria com essa redação que vincula diretamente a não localização à suspensão ([...] *não localizados* bens penhoráveis, *suspende-se* [...]).”
Ministro Mauro Campbell Marques (2018, p. 1).

Para Teodoro Junior (2022) é imperativo interpretar o princípio da segurança jurídica e a disposição constitucional da duração razoável do processo considerando a solução integral do mérito. No contexto do processo de execução, a verdadeira satisfação do direito do credor reside no cumprimento da dívida pelo devedor. Portanto, o juiz deve buscar uma decisão de mérito que promova o máximo aproveitamento da atividade processual. A extinção do processo devido à prescrição intercorrente deveria ser a última medida a ser considerada no processo de execução fiscal, e não a primeira, como sugere a decisão do STJ.

Nesta acepção julgamento do Recurso Especial 1.340.553 sugere que o desafio enfrentado nas execuções fiscais está relacionado à ausência de um ponto de partida preciso para iniciar o procedimento previsto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

Ainda na visão de Yarshell (2013) para superar os desafios na localização de bens do devedor, a Fazenda Pública deve aprimorar seus sistemas de informação, considerando informações declaradas e registros públicos, além de buscar autorização para a quebra do sigilo bancário quando necessário. Desta forma, pressupondo que prescrição intercorrente na execução fiscal só é justificada em situações de completa inexistência de bens, sem sujeitar o devedor a condições de miséria, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da natureza real, não pessoal, da execução.

A conclusão que se pode tirar é que o Recurso Especial 1.340.553 acaba por alterar o procedimento do artigo 40, afastando a base da prescrição intercorrente (a inatividade do credor na realização de atos úteis à execução - execução frustrada) e aplicando-a indiscriminadamente a todas as execuções fiscais que não obtiverem sucesso na primeira tentativa de citação do devedor ou na constrição de seu patrimônio. Antes da divulgação desse veredicto, no entanto, a Portaria nº 33, de 8 de fevereiro de 2018, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já estava em vigor, buscando racionalizar o ajuizamento das execuções fiscais da União, fato, que foi evidenciado pelo Ministro Assusete Magalhães no respectivo julgado, como inovações que demonstram que a Fazenda Nacional está trabalhando para tornar mais eficiente a abertura de processos judiciais de execução fiscal. Ela busca aprimorar seus sistemas, visando levar ao Judiciário apenas as dívidas que tenham uma boa chance de serem recuperadas. Para casos em que o valor total das dívidas com a União é menos expressivo ou apresenta menor chance de recuperação, a Fazenda Nacional prefere lidar com essas questões na esfera administrativa ou por meio de métodos indiretos.

3. Considerações Finais

A prescrição, um instituto arraigado no sistema jurídico brasileiro, resulta na extinção do direito de ação devido à passagem do tempo, conforme estabelecido por lei. A prescrição visa primordialmente à pacificação social, evitando a prolongada incerteza em certas questões.

Assim como na esfera cível, na esfera fiscal havendo a ocorrência da prescrição, ela poderá ser invocada em qualquer momento e instância judicial, embora o curso da prescrição possa ser suspenso ou interrompido. A suspensão paralisa o prazo prescricional, recomeçando após o término dessas circunstâncias. Já a interrupção cessa o prazo, dando início a um novo período.

A prescrição intercorrente acontece durante o processo de execução, previsão legal tanto na área cível, quanto no âmbito fiscal. No aspecto fiscal, o parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, concede ao juiz o poder de decretar de ofício a prescrição caso haja inatividade processual da Fazenda Pública. Tal prerrogativa de decretação de ofício, busca garantir o prazo razoável do processo, e conseqüentemente, garantir ao contribuinte/devedor a dignidade humana, impedindo que o Estado cobre tributos de forma incessante, por meio de processos judiciais intermináveis e degradantes. Salienta-se, contudo, que é dever da Fazenda Pública buscar bens para a satisfação do débito, tendo em vista, preservar e proteger o interesse coletivo.

Ao aplicar o instituto da prescrição intercorrente, com entendimento dos Tribunais, os princípios como o da segurança jurídica e o da eficiência são assegurados, evitando a prolongação desnecessária dos processos, e por consequência desafogando o judiciário de processos prejudicados pela falta de ação do credor, dando aos processos um prazo razoável para que haja a satisfação do credor.

Referências

ARRUDA ALVIM, José Manoel. **Da Prescrição Intercorrente**. Rev. Forense, v. 415, jan./2012, p. 24;

CAMPOS, Gustavo Caldas Guimarães de. **Execução Fiscal e Efetividade – Análise do modelo brasileiro à luz do sistema português**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

COELHO, Flávia Palmeira de Moura. Parecer PGFN N 618 2016: Impacto do nCPC às execuções fiscais. In: Revista da PGFN. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. – v. 9, n. 1 (jan;jun. 2016) – Brasília: PGFN, 2016. P. 329-437. p. 434-435. Disponível em: <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/revista-pgfn/ano-v-numero-9-2016/p618.pdf>> Acesso em: 25, de outubro de 2023.

CONRADO, Paulo Cesar. **Execução Fiscal**. – 2ª edição. – São Paulo: Noeses, 2015. P. 318.

Francisco Amaral, **Direito Civil – Introdução**, 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 683-684;

GOMES, Marcus Lívio Gomes. **Extinção do crédito tributário: Uma visão pragmática**. In: MENDES, Gilmar Ferreira e COELHO, Sacha Calmon Navarro (coord). **Direito Tributário Contemporâneo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 49-282. P. 253;

Gonçalves, Marcus Vinicius R. **Direito Processual Civil – Coleção Esquemático**. 14th edição. Editora Saraiva, 2023;

JÚNIOR, Humberto T. **Lei de execução fiscal**. 14th edição. Editora Saraiva, 2022;

Mazza, Alexandre. **Manual de direito tributário**. 9th edição. Editora Saraiva, 2023;

MOURA, Arthur. **Lei de Execução Fiscal - Comentada e Anotada**. Salvador: JusPODIVM, 2017.

PACHECO, José da Silva. **Comentários à Lei de Execução Fiscal: Lei nº 6.830, de 22-9-1980.** –12ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 354;

POLO, Marcelo. Extinção da execução fiscal. In: MELO FILHO, João Aurino de. **Execução Fiscal Aplicada.** – 3ª ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2014. P. 471-532.

Quintanilha, Gabriel S. **Manual de Direito Tributário.** Volume Único. 3ª edição. Grupo GEN, 2023;

RODRIGUES, Cassiano Garcia. **Prescrição Intercorrente – Estudo do instituto com os olhos no CPC de 1973, de 2015 e na Lei de Execução Fiscal.** In: SANTANA, Alexandre Ávalo, LACOMBE, Rodrigo Santos Masset. **Novo CPC e o Processo Tributário: impactos da nova lei processual.** Campo Grande: Contemplan, 2016. P. 267-280. P. 268;

SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário Essencial.** Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Grupo GEN, 2021.

SCHOUERI, Luís E. **Direito tributário.** 12th edição. Editora Saraiva, 2023;

STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1.178.129/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, ac. 10.08.2010, DJe de 20.8.2010. No mesmo sentido: STJ, 2ª T., AgRg no REsp. 1.227.958/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, ac. 24.05.2011, DJe 07.06.2011.

STJ, 1ª T., AgRg no REsp 432.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ac. 26.08.2003, DJU 15.9.2003, p. 236.

STJ. Aditamento Do Voto Do Ministro Relator do Resp. 1340.553/RS. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=42657230&num_registro=201201691933&data=20181016&tipo=67&formato=PDF> Acesso em: 20, de novembro de 2023.

STJ. Consulta Processual. Disponível em:
<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201691933>> Acesso em: 21, de novembro de 2023.

STJ. Precedentes Qualificados. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1340553>
Acesso em: 19, de novembro de 2023.

STJ. Revista Primeira Seção. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2018_252_1_capPrimeiraSecao.pdf> Acesso em: 21, de novembro de 2023.

STJ. Voto do Ministro Relator do Res. 1340.553/RS. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=78648949&num_registro=201201691933&data=20181016&tipo=4&formato=PDF> Acesso em: 20, de novembro de 2023.

SÚMULA 150 STF. STF, 1963 Disponível em:
<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2127>> Acesso em: 25, de outubro de 2023.

SÚMULA 662 STJ. STJ, 2021. Disponível em:
<<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/view/5051/5178>> Acesso em: 25, de outubro de 2023.

TONIOLO, Ernesto José. **A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007;

Venosa, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral**. v.1. Grupo GEN, 2023;

YARSHELL, Flávio Luiz. A execução Fiscal como paradigma evolutivo do modelo executivo brasileiro. In: CUNHA, Alexandre dos Santos, SILVA, Paulo Eduardo Alves da (org). *Gestão e Jurisdição: o caso da execução fiscal da União*. Vol. 9 – Brasília: Ipea, 2013. P. 185-194. P. 185.